



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1696628 - RJ (2017/0228220-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUCIANA CONSTAN CAMPOS E OUTRO(S) - RJ071477
LIVIA CUIABANO PINHEIRO - RJ170578
FELIPE OGNIBENE PISCO - RJ163741
MARCELLA DE OLIVEIRA AZEREDO - RJ218431
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO TRABALHISTA HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO ACORDO HOMOLOGADO. ART. 43, § 5º, DA LEI 8.212/1991, ACRESCENTADO PELA LEI 11.941/2009. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de restituição de indébito tributário em que se objetiva a devolução dos valores pagos a maior a título de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago aos trabalhadores após o acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista 1587/1992. Defende o contribuinte, ora recorrente, que a base de cálculo a ser considerada é o valor efetivamente recebido por cada trabalhador, que corresponde a 20% do cálculo apresentado pelo contador judicial na liquidação de sentença.

2. Inexiste a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

3. O art. 832, § 6º, da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), com redação determinada pelo art. 42 da Lei 11.457/2007, prevê a manutenção da contribuição previdenciária devida pelo empregador em relação aos salários do período do vínculo de emprego declarado na sentença condenatória, ainda que tais valores sejam modificados pelo acordo superveniente.

4. De acordo com esse dispositivo, havendo a liquidação da sentença transitada em julgado reconhecendo vínculo empregatício e, portanto, título certo,

exigível e líquido determinando o *quantum* da obrigação do pagamento da contribuição previdenciária, fica configurada a hipótese de incidência, razão pela qual o acordo firmado posteriormente não poderia desconsiderar aqueles encontrados na liquidação para fins previdenciários, mesmo porque as partes não podem transigir sobre aquilo que não lhes pertence, já que a União é a titular dos créditos previdenciários.

5. Contudo, é importante considerar que, enquanto não se concretizar o pagamento dos valores alusivos às parcelas de natureza remuneratória, não se tem como caracterizada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária – prestação remunerada de serviços, com ou sem vínculo de emprego, e, portanto, em nascimento da relação jurídico-tributária, com a consequente obrigação tributária.

6. Para solucionar essa questão, o legislador editou a Lei 11.941/2009, acrescentando o art. 43, § 5º, da Lei 8.212/1991, para determinar que o cálculo da contribuição previdenciária tome por base o valor do acordo, ainda quando celebrado após a prolação da sentença de mérito.

7. Esse dispositivo vem sendo adotado pelos Tribunais trabalhistas, que firmaram o posicionamento de que o acordo homologado na fase executória é equiparado à sentença condenatória e substitui esse título judicial anterior, que, assim, não gera crédito previdenciário em favor da União. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial 376 do Tribunal Superior do Trabalho.

8. Logo, o recolhimento da contribuição previdenciária deve incidir sobre as verbas remuneratórias estabelecidas no acordo homologado na fase executória, pois ele substituiu o título judicial proveniente da sentença condenatória, e é daquela decisão homologatória que decorrerá o pagamento da remuneração acordada entre as partes, que faz surgir o fato gerador da obrigação previdenciária.

9. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de novembro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1696628 - RJ (2017/0228220-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUCIANA CONSTAN CAMPOS E OUTRO(S) - RJ071477
LIVIA CUIABANO PINHEIRO - RJ170578
FELIPE OGNIBENE PISCO - RJ163741
MARCELLA DE OLIVEIRA AZEREDO - RJ218431
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO TRABALHISTA HOMOLOGADO NA FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO ACORDO HOMOLOGADO. ART. 43, § 5º, DA LEI 8.212/1991, ACRESCENTADO PELA LEI 11.941/2009. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. RECURSO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de ação de restituição de indébito tributário em que se objetiva a devolução dos valores pagos a maior a título de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago aos trabalhadores após o acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista 1587/1992. Defende o contribuinte, ora recorrente, que a base de cálculo a ser considerada é o valor efetivamente recebido por cada trabalhador, que corresponde a 20% do cálculo apresentado pelo contador judicial na liquidação de sentença.

2. Inexiste a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil (CPC) porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

3. O art. 832, § 6º, da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), com redação determinada pelo art. 42 da Lei 11.457/2007, prevê a manutenção da contribuição previdenciária devida pelo empregador em relação aos salários do período do vínculo de emprego declarado na sentença condenatória, ainda que tais valores sejam modificados pelo acordo superveniente.

4. De acordo com esse dispositivo, havendo a liquidação da sentença transitada em julgado reconhecendo vínculo empregatício e, portanto, título certo,

exigível e líquido determinando o *quantum* da obrigação do pagamento da contribuição previdenciária, fica configurada a hipótese de incidência, razão pela qual o acordo firmado posteriormente não poderia desconsiderar aqueles encontrados na liquidação para fins previdenciários, mesmo porque as partes não podem transigir sobre aquilo que não lhes pertence, já que a União é a titular dos créditos previdenciários.

5. Contudo, é importante considerar que, enquanto não se concretizar o pagamento dos valores alusivos às parcelas de natureza remuneratória, não se tem como caracterizada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária – prestação remunerada de serviços, com ou sem vínculo de emprego, e, portanto, em nascimento da relação jurídico-tributária, com a consequente obrigação tributária.

6. Para solucionar essa questão, o legislador editou a Lei 11.941/2009, acrescentando o art. 43, § 5º, da Lei 8.212/1991, para determinar que o cálculo da contribuição previdenciária tome por base o valor do acordo, ainda quando celebrado após a prolação da sentença de mérito.

7. Esse dispositivo vem sendo adotado pelos Tribunais trabalhistas, que firmaram o posicionamento de que o acordo homologado na fase executória é equiparado à sentença condenatória e substitui esse título judicial anterior, que, assim, não gera crédito previdenciário em favor da União. Nesse sentido é a orientação jurisprudencial 376 do Tribunal Superior do Trabalho.

8. Logo, o recolhimento da contribuição previdenciária deve incidir sobre as verbas remuneratórias estabelecidas no acordo homologado na fase executória, pois ele substituiu o título judicial proveniente da sentença condenatória, e é daquela decisão homologatória que decorrerá o pagamento da remuneração acordada entre as partes, que faz surgir o fato gerador da obrigação previdenciária.

9. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fls. 1.430/1.431):

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGO 114 CF/88. INAPLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. EMPRESA COM SEDE NA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Trata-se de remessa necessária e apelação cível, interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face de sentença que julgou procedente o pedido, para determinar a restituição dos valores pagos a maior, pela Autora, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos trabalhadores, após conciliação, nos autos da

Reclamação Trabalhista nº 1587/92, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de Recife, devendo ser considerado como base de cálculo o valor efetivamente recebido por cada trabalhador, que correspondeu a 20% (vinte por cento) do cálculo apresentado pelo contador judicial, nos termos da conciliação.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe, inclusive executar, de ofício, as "contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir".

3. Todavia, não se inclui na competência da Justiça Trabalhista processar e julgar ação de repetição de indébito tributário movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ainda que o pagamento alegadamente indevido tenha sido efetuado como decorrência de sentença trabalhista.

4. Compete à Justiça Federal processar e julgar causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (CF, art. 109, I).

5. Tendo em vista o concurso (eletivo) de competências preconizado no preceito constitucional em referência (CF, artigo 109, § 2º), atinge-se a conclusão de que, então, de regra, em demanda deduzida em face da UNIÃO, pode o autor indistintamente ajuizá-la (a) no foro ou no sub foro de seu domicílio, vale dizer, (a.1) na sede da Seção Judiciária ou (a.2) na sede da respectiva "subseção judiciária federal"; (b) no foro em que ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; (c) no foro em que situada a coisa sob litígio; ou (d) no Distrito Federal.

6. Se o crédito previdenciário é constituído por ato judicial através da sentença ou acórdão e se este é irrenunciável e indisponível, tem-se que o acordo entre as partes só poderá alterar o valor devido ao INSS se feito antes da sentença transitado em julgado.

7 - Provimento parcial da remessa e do apelo da União Federal. Agravo retido improvido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 1.454/1.473).

A parte recorrente alega violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil (CPC), argumentando que o Tribunal de origem não sanou as omissões indicadas nos embargos de declaração.

Aponta afronta ao art. 43 da Lei 8.212/1991 e ao art. 150, I, do Código Tributário Nacional (CTN) com seguintes argumentos:

(1) o § 6º do art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi alterado pela Lei 11.457/2007 após a ocorrência do fato gerador do encargo previdenciário, além do que o acordo celebrado na execução não prejudicou a União, visto que a contribuição previdenciária foi recolhida sobre a parcela efetivamente paga ao trabalhador;

(2) "o artigo 43 da Lei 8.212/91 estabelece como base de incidência das contribuições previdenciárias "o valor do acordo homologado", não fazendo qualquer distinção entre acordos firmados na fase de conhecimento e aqueles realizados após o trânsito em julgado da decisão de mérito, na fase de execução" (fl. 1.504); e

(3) "o artigo 150, I do CTN, a Administração Fiscal somente pode instituir tributos através de Lei em sentido formal, cabendo exclusivamente a esta "a fixação de alíquota do tributo e de sua base de cálculo"- conforme prevê ainda o artigo 97, inciso IV, CTN-; o que resguarda constitucionalmente o Princípio da Estrita Legalidade Tributária e o Princípio da Segurança

Requer o provimento de seu recurso.

A parte adversa apresentou contrarrazões (fls. 1.517/1.522).

O recurso foi admitido na origem (fl. 1.539).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do que foi decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *"aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"* (Enunciado Administrativo 2).

Na origem, trata-se de ação de restituição de indébito tributário em que se objetiva a devolução dos valores pagos a maior a título de contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago aos trabalhadores após o acordo celebrado nos autos da Reclamação Trabalhista 1587/1992. Defende o contribuinte, ora recorrente, que a base de cálculo a ser considerada é o valor efetivamente recebido por cada trabalhador, que corresponde a 20% do cálculo apresentado pelo contador judicial na liquidação de sentença.

A sentença de procedência do pedido (fls. 1.357/1.368) foi parcialmente reformada pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO nos seguintes termos (fls. 1.425/1.428):

Dispõe o art. 764 da CLT:

"Art. 764 - Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação."

É de conhecimento geral que o juiz, seja na audiência inicial (art. 846 da CLT) ou na audiência de instrução (art. 850 da CLT), oferece às partes a oportunidade para a conciliação, em que cada parte, dentro de suas expectativas e possibilidades, possam realizar um acordo para a rápida solução do conflito.

"Art. 846 - Aberta a audiência, o juiz ou presidente propondá a conciliação."

Art. 850 - Terminada a instrução, poderão as partes aduzir razões finais, em prazo não excedente de 10 (dez) minutos para cada uma. Em seguida, o juiz presidente renovará a proposta de conciliação, e não se realizando está proferida a decisão."

Se a empresa fizer acordo no começo do processo, antes de a sentença sair, a contribuição previdenciária calculada sobre a quantia

estabelecida no acordo, guardada as proporções das verbas discriminadas no acordo sobre as quais incidem a contribuição previdenciária, considerando ainda que estas tenham sido objeto do pedido.

Se não houver acordo na fase de conhecimento, depois de prolatada a sentença as partes ainda poderão se valer da conciliação no decorrer da fase de execução.

Assim, nada obsta que um trabalhador que ganhou uma ação na Justiça trabalhista possa, em comum acordo com a empresa, aceitar receber menos que o previsto em sentença, antes do fim do processo de execução, de forma a dar fim no processo e receber seus haveres antecipadamente.

A grande questão está com o fisco, já que a Receita Federal do Brasil vem exigindo que as contribuições sociais sejam recolhidas não sobre o novo valor acordado na fase de execução, mas sobre os valores declarados na sentença condenatória.

O crédito previdenciário é constituído por ato judicial quando da prolação da sentença de mérito declarando-a líquida, onde constam os valores da parte favorecida e também os valores devidos ao INSS, passando a integrar o patrimônio da União, tendo em vista seu caráter indisponível e irrenunciável, consoante o que dispõe o art. 141 do CTN.

"Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias."

O inciso VIII do art. 114 da CF/88 dispõe que compete à Justiça Trabalho processar e julgar:

"VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;"

A obrigação de a empresa pagar a contribuição previdenciária, sobre o valor total da ação, só surge depois que a Justiça publica a sentença definitiva.

Ocorre que nesses casos, quando as partes celebram o acordo na fase de execução, já se encontram liquidadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas deferidas na sentença de mérito, já tendo ocorrido a constituição definitiva do crédito tributário.

Corrobora com este entendimento o § 6º do art. 832 da CLT (em vigor), alterado pela Lei 11.457/2007:

"6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União."

Assim, pelo que podemos entender do dispositivo acima, uma vez constituídos os créditos previdenciários decorrentes da sentença prolatada o acordo posterior entre as partes não poderá afetar o crédito já consolidado.

O trânsito em julgado ocorre a partir do momento em que da sentença prolatada (juiz de 1º grau) ou do acórdão publicado (TRT ou TST) não cabe mais recurso, ou seja, a partir do momento em que o julgamento se torna irrecorrível, tem-se a coisa julgada.

Enquanto for possível a interposição de recurso, têm-se apenas partes envolvidas, o reclamante e o reclamado.

A partir do trânsito em julgado, cria-se o direito a uma terceira pessoa, que é o INSS, já que a sentença estabelece o quantum da obrigação do pagamento da contribuição previdenciária e este direito não poderia ser afetado pelas partes na realização do acordo.

Se o crédito previdenciário é constituído por ato judicial através da sentença ou acórdão e se este é irrenunciável e indisponível, tem-se que o acordo entre as partes só poderá alterar o valor devido ao INSS se feito antes da sentença transitado em julgado.

Dispositivo: Posto isso, nego provimento ao agravo retido e dou provimento parcial à remessa necessária e ao apelo da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, tudo em conformidade com a fundamentação constante deste voto.

Verifico que inexistiu a alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Registro que o acórdão recorrido apresenta fundamentação clara e expressa sobre o tema referente à base de cálculo da contribuição previdenciária na hipótese de acordo trabalhista homologado após o trânsito em julgado da liquidação da sentença proferida na ação de conhecimento.

Ressalto que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Da análise dos autos, observo que, após a homologação da liquidação de sentença proferida em reclamação trabalhista, a parte recorrente efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores homologados. Todavia, posteriormente, houve acordo celebrado entre os empregados, o que resultou no pagamento de verbas salariais em quantias inferiores àquelas que foram apuradas na liquidação judicial, razão pela qual pleiteia a restituição dos valores recolhidos a maior.

Relativamente ao recolhimento previdenciário pela Justiça Trabalho, a Lei 7.787/1989 já previa, em seu art. 12, a competência da Justiça do Trabalho para determinar o imediato recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes de suas decisões, o que foi mantido pela Lei 8.212/1991, em seu art. 43, posteriormente alterada pela Lei 8.620/1993, que estabeleceu:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

E, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, o legislador constitucional atribuiu à Justiça laboral a competência não só para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária como também para executar os créditos previdenciários provenientes das sentenças trabalhistas que proferir ou de acordos homologados que integrem o salário de contribuição. Essa competência foi mantida com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que incluiu o inciso VIII ao art. 114 da Constituição Federal com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

Reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para lançamento e cobrança do crédito previdenciário resultante da sentença condenatória ou acordo celebrado, cabe perquirir-se qual seria o fato gerador da contribuição previdenciária a ser executada pela Justiça especializada.

Segundo o art. 195, I, a, da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional 20/1998, a seguridade social será financiada pela contribuição previdenciária incidente sobre os rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título pelo empregador, empresas ou entidade equiparada à pessoa física prestadora de serviço, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Também o inciso II desse dispositivo constitucional prevê que as contribuições são devidas pelo empregado ao perceber os salários ou rendimentos provenientes de seu trabalho.

De forma resumida, o fato gerador dessa exação é o pagamento efetuado pelo empregador ao empregado que lhe preste serviços, somente surgindo no momento da percepção desses valores. E, em regra, a base de cálculo dessa exação corresponde aos pagamentos realizados pelo empregador em contraprestação à atividade desenvolvida pelo trabalhador.

Também a Lei de Custeio da Seguridade Social – Lei 8.212/1991 dispõe, em seu art. 11, sobre a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária no momento em que realizado o pagamento de valores tributáveis, de cunho salarial, ao trabalhador. Vejamos:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;

Relativamente às sentenças condenatórias ou acordos celebrados entre trabalhador e empregador na Justiça do Trabalho antes de haver do trânsito em julgado, não há dúvidas de que o fato gerador nasce no momento do pagamento feito pelo empregador, surgindo a partir daí a obrigação de recolhimento do tributo que incide sobre o valor total acordado, haja vista que, até o trânsito em julgado, empregado e empregador podem, a princípio, transacionar.

O problema surge quando o acordo trabalhista é celebrado quando há nos autos sentença meritória ou, até mesmo, decisão de liquidação de sentença com trânsito em julgado, já fixando, inclusive, o crédito previdenciário a ser recolhido em favor da União e que, como visto, será executado pela Justiça especializada.

Embora não haja dúvidas sobre a possibilidade de as partes celebrarem acordo no qual mutuamente convencionam os valores a serem pagos a título de remuneração mesmo após o trânsito em julgado da sentença trabalhista, à luz do art. 764 da CLT ("*Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação*"), há controvérsia quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela remuneratória fixada pela sentença de conhecimento ou liquidação, ou sobre a parcela remuneratória discriminada no acordo judicial homologado, afetando o crédito previdenciário que já estaria constituído pela decisão transitada em julgado.

O art. 832, § 6º, da CLT, com redação determinada pelo art. 42 da Lei 11.457/2007, prevê a manutenção da contribuição previdenciária devida pelo empregador em relação aos salários do período do vínculo de emprego declarado na sentença condenatória, ainda que tais valores sejam modificados pelo acordo superveniente. Vejamos:

Art. 832 - Da decisão deverão constar o nome das partes, o resumo do pedido e da defesa, a apreciação das provas, os fundamentos da decisão e a respectiva conclusão.

§ 6º O acordo celebrado após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União.

De acordo com esse dispositivo, havendo a liquidação da sentença transitada em julgado reconhecendo vínculo empregatício e, portanto, título certo, exigível e líquido determinando o *quantum* da obrigação do pagamento da contribuição previdenciária, fica configurada a hipótese de incidência, razão pela qual o acordo firmado posteriormente não poderia desconsiderar aqueles encontrados na liquidação para fins previdenciários, mesmo porque as partes não podem transigir sobre aquilo que não lhes pertence, já que a União é a titular dos créditos previdenciários.

A interpretação do art. 832, § 6º, da CLT, em princípio, pode levar ao entendimento de que, embora seja lícita a conciliação superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória, os termos acordados não poderão afetar os créditos previdenciários já constituídos, de modo que a homologação do acordo ficaria restrita às verbas eminentemente trabalhistas.

Contudo, é importante considerar que, enquanto não se concretizar o pagamento dos valores alusivos às parcelas de natureza remuneratória, não se tem como caracterizada a hipótese de incidência da contribuição previdenciária – prestação remunerada de serviços, com ou sem vínculo de emprego, e, portanto, em nascimento da relação jurídico-tributária, com a consequente obrigação tributária.

Ou seja, não haveria coerência em se imaginar que a conciliação realizada em fase de execução poderia fixar determinado valor a ser pago ao empregado e, ao mesmo tempo, que seria possível considerar como base de cálculo para os créditos previdenciários valor maior, anteriormente fixado na sentença de liquidação.

Para solucionar essa questão, o legislador editou a Lei 11.941/2009, acrescentando o art. 43, § 5º, da Lei 8.212/1991, para determinar que o cálculo da contribuição previdenciária tome por base o valor do acordo, ainda quando celebrado após a prolação da sentença de mérito, ao dispor:

Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

§ 5º Na hipótese de acordo celebrado após ter sido proferida decisão de mérito, a contribuição será calculada com base no valor do acordo.

Esse dispositivo vem sendo adotado pelos Tribunais trabalhistas, que firmaram o posicionamento de que o acordo homologado na fase executória é equiparado à sentença condenatória e substitui esse título judicial anterior, que, assim, não gera crédito previdenciário em favor da União.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial 376 do Tribunal Superior do Trabalho:

OJ-SDI-I - 376. Contribuição Previdenciária. Acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Incidência sobre o valor homologado.

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado e homologado após o trânsito em julgado de decisão judicial, respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo.

Logo, o recolhimento da contribuição previdenciária deve incidir sobre as verbas remuneratórias estabelecidas no acordo homologado na fase executória, pois ele substituiu o título judicial proveniente da sentença condenatória, e é daquela decisão homologatória que decorrerá o pagamento da remuneração acordada entre as partes, que faz surgir o fato gerador da obrigação previdenciária.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e a ele dou provimento para declarar que a contribuição previdenciária deve incidir sobre os valores efetivamente pagos após o acordo homologado. Por conseguinte, restabeleço a sentença de fls. 1.357/1.368.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0228220-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.696.628 / RJ

Números Origem: 00017100601701004 05375300220064025101 200251010015183
200251010024433 200351010095237 200351010095249 200351010095274
200351010208408 200451010149986 2005510182829 2005510194911
200651014900993 200651015375304

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS : LUCIANA CONSTAN CAMPOS E OUTRO(S) - RJ071477
LIVIA CUIABANO PINHEIRO - RJ170578
FELIPE OGNIBENE PISCO - RJ163741
MARCELLA DE OLIVEIRA AZEREDO - RJ218431
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54263551614524155=4@ 2017/0228220-0 - REsp 1696628